



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.903740/2006-45
ACÓRDÃO	3001-003.065 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IRMÃOS FARID LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL TRATANDO DE MATÉRIA IDÊNTICA ÀQUELA DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A submissão da matéria ao crivo do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao ato administrativo de despacho decisório, inibe o pronunciamento da autoridade julgadora administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por concomitância com ação judicial.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antônio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de compensações de crédito de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2002 (exercício de 2003), no valor total de R\$ 605.223,10, com débitos diversos da recorrente, efetuadas por meio do PER/Dcomp inicial (com os dados do crédito) de nº 14026.59419.200803.1.3.02-0490, transmitido em 20/08/2003 (fls. 4/13), e de cinco PER/Dcomp transmitidos posteriormente (fls. 14/37).

Analizada a pretensão, a Delegacia da Receita Federal (DRF) proferiu despacho decisório homologando parcialmente as compensações até o limite do crédito reconhecido, no valor de R\$ 505.223,47, glosando créditos no total de R\$ 99.999,63, por serem decorrentes de ação judicial não transitada em julgado (fls. 64/69), atinente a utilização de créditos-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de terceiros (Decreto-lei nº 491/69).

Os motivos da glosa foram assim expostos no despacho decisório:

“(…) dado o caráter transitório dessa decisão judicial, que pode a qualquer momento ser reformada, não se pode considerar essas estimativas como componentes do saldo negativo do ano calendário de 2002.

O saldo negativo, por disposição legal (§4º do art. 2º da lei nº 9.430/96), é crédito passível de restituição ou compensação. Isto significa que deve obedecer aos requisitos de liquidez e certeza impostos pelo art. 170 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).

Observemos o disposto no artigo em comento:

‘Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.’ (in CTN)

Estimativas não extintas em caráter definitivo não podem, pois, compor o saldo negativo do período de apuração ao qual se referem, pois esse saldo credor necessita do caráter de certeza e liquidez, exigido pelo Código Tributário Nacional, para a composição de compensação tributária. Não se trata, por conseguinte, de crédito líquido e certo.

Nesse sentido, a legislação ordinária (art. 74 da Lei nº 9.430/96) e a legislação complementar (lei nº 104, de 10/01/2001) coibiram a utilização de crédito advindo de ação judicial ainda não transitada em julgado. Vejamos o conteúdo desses dois dispositivos legais:

‘Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer

tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.’ (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, ao art. 74 da lei nº 9.430/96)

‘É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.’ (Lei nº 104, de 10/01/2001)”

Cientificada da decisão, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que decidiu indeferir a solicitação, para não homologar a compensação, declarando definitiva a exigência discutida no que se refere à matéria objeto de ação judicial (fls. 145/156), conforme ementa transcrita a seguir:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2003

Opção Pela Via Judicial. Via Administrativa. Desistência.

A opção pela via judicial configura-se desistência da via administrativa. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, administrativa e judicial. A decisão administrativa seria inócua.

Compensação. Decisão Judicial não Transitada em Julgado.

A compensação de créditos decorrente de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo somente pode ser efetivada quando houver pronunciamento judicial definitivo, transitado em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional incluído pela Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001.

Solicitação Indeferida

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da DRJ:

O contribuinte acima qualificado apresentou em 28/08/2003 PerDcomp (fls. 01/14), com o fim de compensar crédito de Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 605.223,10, com débitos do IRPJ dos períodos de apuração 6 e 7/2003.

Posteriormente, transmitiu 5 (cinco) novas PerDcomp utilizando o mesmo crédito (PerDcomp de fls. 15/18, 19/22, 23/26, 27/30, 31/34), visando extinguir débitos do IRPJ dos períodos de apuração, 08, 09, 10, 11 e 12/2003, PIS de setembro e outubro de 2003 e Cofins de 07, 09, 10/2003, todos baixados para tratamento manual no presente processo.

Inicialmente, verificou-se que parte da estimativa do ano-calendário de 2002 foi quitada mediante compensação com saldo negativo de períodos anteriores; e a origem do saldo negativo do IRPJ é o exercício de 1996, ano-calendário de 1995, já demonstrado no processo nº 136006.000038/2003-66, despacho decisório 230/2007, anexado à fls. 56/58.

Concluiu-se no presente processo, pela glosa do valor de R\$ 99.999,63 decorrentes de ação judicial não transitada em julgado e que compõem indevidamente o saldo negativo de IRPJ no montante de R\$605.223,10, conforme Despacho Decisório de fls. 061/066.

Cientificado do Despacho Decisório em 28/12/2007 (doc. de fl. 090), o contribuinte apresentou em 28/01/2008 a Manifestação de Inconformidade de fls. 95/105, documentação de fls. 106/116, com as argumentações a seguir sintetizadas.

A não homologação de parte das compensações embasou-se em informações fiscais manejadas do Processo Administrativo nº 10680.001584/2002-52. Sendo que vários fatos narrados pela DERAT/RJO não refletem a realidade, existe uma circunstância incontroversa que nunca poderia ter sido ignorada pela Delegacia de Belo Horizonte.

Entre os fatos narrados, a DERAT/RJO afirma que foram emitidos Documentos Comprobatórios de Compensação (nº 64.180, 65.502 e 65.503) em favor da contribuinte, posteriormente cancelados pelo Ato Declaratório Executivo/DERAT/RJO nº 09 de 2006. Em, seguida, a autoridade carioca ressalta que, por motivo de decisão liminar na Reclamação nº 2.161/RJ, o Superior Tribunal de Justiça suspendeu os efeitos do referido Ato.

Se os efeitos do Ato Declaratório Executivo/DERAT/RJO nº 09 de 2006 foram suspensos, significa dizer que, as DCCs antes canceladas, foram convalidadas por força de liminar na Reclamação nº 2.161/RJ. Para não deixar quaisquer dúvidas sobre os efeitos da decisão, vale transcrever duas passagens nas quais o Relator da Reclamação observa:

*"No caso em exame, verifico, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade jurídica da argumentação que ampara o pleito correicional, porquanto, **não obstante tenha a Segunda Turma do STJ provido o agravo da Fazenda nos autos da MC n.10.000/RJ. de modo a agregar efeito suspensivo ao recurso especial por ela interposto, foi suficientemente claro ao preservar a integridade e juridicidade das operações anteriormente realizadas, restringindo os efeitos do decisum às operações de compensação/transferência realizadas a partir daquela data.** (...)*

Ante o exposto, com base nos arts. 14, II, da Lei n. 8.038/90 e 188, II, do RISTJ, defiro a liminar para suspender os atos impugnados (Atos Declaratórios Executivos ns. 8 e 9, de 6/2/2006 e 14/2/2006 -, e 37, de 18/4/2006-DOU de 20/4/2006)."

Reforça que a Reclamação proposta perante o STJ, tinha como objetivo, especificamente, resguardar as compensações efetuadas antes da decisão na Medida Cautelar nº 10.000, que vinham sendo canceladas indevidamente pela fazenda Nacional. E, a referida Corte acolheu liminarmente o pedido (como foi visto acima) para manter as compensações válidas.

Assim, ao não-homologar compensação amparada por decisão judicial proferida pela mais alta Corte infra-constitucional, e promover atos de cobrança de créditos tributários extintos nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional, a Autoridade Fiscal está se equilibrando sobre linha tênue que separa a auto-tutela administrativa do ilícito "desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito".

*Lembra que no sistema jurídico brasileiro a **prevalência da decisão judicial sobre a decisão administrativa**, nos termos do art. 50, XXXV, da Constituição da República:*

A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário, lesão ou ameaça a direito.

Neste sentido, cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

A administração pública deve, em observância ao princípio da unicidade jurisdicional e ao princípio da legalidade, ao deparar-se com decisões judiciais, cumpri-las na medida de seu conteúdo e alcance, de modo a conferir plena eficácia ao provimento judicial.

Para combater os argumentos equivocados encaminhados pela DERAT/RJO e utilizados para fundamentar a não homologação das compensações transcreve as informações, também descritas no Despacho Decisório da DRF/BHE de fls. 61/65.

*Rebate a conclusão da DERAT/RJO de que: As medidas interpostas pela Coordenação-Geral da Representação Judicial junto ao Superior Tribunal de Justiça, relativamente à empresa SIMAB S/A (...) tiveram resultado positivo, no sentido de conceder medida cautelar liminarmente inaudita altera pars em decisão interlocutória initio litis, nos termos do art. 288, ,55. 2º do RISTJ, estando o poder público dispensado de caução, **emprestando efeito suspensivo ao Recurso Especial, com o escopo de obstar as compensações inclusive com terceiros, já requeridas perante a Secretaria da Receita Federal**, conforme o pedido expresso na inicial da Medida Cautelar, transcrevendo texto da decisão proferida pelo Relator Ministro João Otávio Noronha. Prossegue, reproduzindo o conteúdo da decisão liminar, nos autos da Reclamação nº 2.161.*

Conclui que as informações constantes nos autos do processo administrativo nº 10680.001584/2002-52 não equivalem ao real conteúdo das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, principalmente, quando afirma que o acórdão "não fez alusão a qualquer limitação da abrangência do efeito suspensivo".

Além disso, as informações prestadas pela autoridade administrativa do Rio de Janeiro, induzem a conclusão equivocada sobre o contexto jurídico do Mandado de Segurança (MS) nº 2000.51.01.000732-3/RJ, ao colocar que o MS não transitou em julgado, como se o objeto pretendido naquela demanda fosse a contestação de algum tributo. Entretanto, o pleito é Manifestadamente diverso.

Assevera que á texto do art. 170-A do CTN faz menção a tributo. E, caso o legislador tivesse desejado vedar compensações, antes do trânsito em julgado, realizadas Mediante o aproveitamento de Créditos relativos a outras origens, teria deixado expresso no Suporte físico da norma (texto), mas; não o fez. E curiosamente, tal propósito seria facilmente alcançável, bastaria incluir a palavra "crédito" no lugar de "tributo".

As razões contidas no Despacho Decisório para a não homologação são inaplicáveis ao caso, pois o fato do Mandado de Segurança nº 2000.51.01.000732-3/RJ não ter transitado em julgado, é irrelevante para que as compensações pretendidas fossem concretizadas, visto que a decisão judicial autorizou tais compensações, mesmo antes do trânsito em julgado.

Diz que a Autoridade Administrativa cita também o artigo 74 da Lei 9.430, de 1996 como óbice para realização das compensações. Entretanto, aplica o caput do artigo com as mudanças promovidas pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e, não pode servir para as compensações promovidas anteriormente a sua vigência.

Relembra que, que a lei tributária nova não retroage a fato passado, conforme estabelece o artigo 105 do CTN. Também, não se faz necessário lembrar que as exceções do artigo 106 não se aplicam no caso de compensação, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse passo, seja considerando o momento do ajuizamento da ação ou o momento da compensação, não se pode cogitar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996 com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002.

Demonstrado que os créditos utilizados nas operações se encontram reconhecidos por decisão judicial, não restaram quaisquer impeditivos para realização das compensações e, via de consequência, faz-se urgente a reforma do ato administrativo.

Requer, seja julgada procedente a Manifestação de Inconformidade, a fim de que o Despacho Decisório seja julgado improcedente, em face de sua flagrante ilegalidade e impropriedade, a fim de restabelecer as compensações regularmente efetivadas e manter o direito do contribuinte reconhecido pelo Poder Judiciário.

Cientificada do julgamento em 27/03/2009, a recorrente apresentou recurso voluntário em 27/04/2009 (fls. 160/176) acompanhado de documentos (fls. 189/210).

Na petição recursal fez breve relato dos fatos:

- I) cuida a hipótese de Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, cedido pela Simab S/A, na qualidade de detentora de crédito-prêmio de IPI, à empresa Irmãos Farid Ltda.;

- II) a recorrente adquiriu parte do crédito da empresa supracitada através da expedição de PCC's (Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros), devidamente protocolados na Receita Federal do Rio de Janeiro;
- III) a SIMAB S.A. é detentora legítima de créditos referentes ao denominado crédito-prêmio de Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI"), nos moldes do art. 1º do Decreto-lei nº 491/69;
- IV) consoante se depreende do v. acórdão (documento anexo), a SIMAB S.A. além de ter o direito de utilização do crédito-prêmio de IPI, nos moldes do art. 1º do Decreto-lei nº 491/69, para fins de compensação de débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, possui o direito de que tais créditos sejam transferidos a terceiros, na forma da Instrução Normativa SRF nº 21/97;
- V) a jurisdição da Receita Federal no Rio de Janeiro atendendo ao requerido procedeu a compensação mediante a transferência do crédito a favor da Recorrente para sua utilização na quitação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, dando integral cumprimento a decisão judicial; e
- VI) ficou surpresa com a decisão da Delegacia Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que indeferiu a manifestação de inconformidade, uma vez que adquiriu créditos da empresa SIMAB S.A., a qual possui autorização judicial válida e vigente para que esses créditos sejam transferidos a terceiros, independente do trânsito em julgado da decisão.

A seguir, adentrou no mérito em três tópicos:

1) Da necessidade de observância das decisões judiciais válidas e vigentes que garantem as compensações efetuadas

Nessa parte do recurso, visando dar melhor compreensão e confirmação de que as compensações foram realizadas de forma adequada e lícita, a recorrente expôs em ordem cronológica os acontecimentos processuais ocorridos nos autos da ação mandamental nº 2000.51.01.000732-3 e demais incidentes relacionados (fls. 163/167).

Apresentou, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

- I) a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ao prolatar o Acórdão nº 02-21.264, suprimiu alguns fatos de extrema relevância, fatos esses que são fundamentais para se compreender a validade do crédito utilizado pela requerente;
- II) após a sessão de julgamento da Medida Cautelar nº 10.000, que concedeu efeito suspensivo ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro, corroborando

- com a tese de que esta é a Delegacia competente para analisar as compensações, entendeu por bem, cancelar todos os Documentos Comprobatórios de Compensação expedidos anteriormente;
- III) para combater esse arbítrio, foi proposta a Reclamação nº 2161/RJ, conforme narrado no acórdão, ficando a autoridade Administrativa impedida de realizar quaisquer cobranças referentes às compensações promovidas antes da concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional nº 1.020.969-RJ;
 - IV) apesar de o despacho decisório ressaltar que o Ato Declaratório que teria cancelado inúmeras compensações foi suspenso por força de liminar nos autos da Reclamação nº 2161/RJ interposta pela SIMAB S/A, a DRJ, ao relatar os acontecimentos processuais se esquece de citar que essa decisão não foi revogada;
 - V) em 18/06/2008, foi Publicado acórdão julgando parcialmente procedente o Recurso Especial nº 1.020.969 interposto pela Fazenda Nacional, para lhe dar provimento, deve-se ressaltar que o E. Tribunal não conheceu do Recurso Especial na parte infraconstitucional por falta de pré-questionamento, respaldando-se no § 1º, artigo 41, do ADCT para embasar a reforma;
 - VI) em função disso, a empresa SIMAB S/A. opôs Embargos de Declaração com efeitos infringentes, ainda pendentes de análise. Ato contínuo, a cedente dos créditos apresentou em 15/09/2008 Reclamação nº 6.581 ao Supremo Tribunal Federal face à usurpação de competência do STJ ao julgar o REsp. nº 1.020.969;
 - VII) em que pese a existência de decisão da mais alta Corte determinando suspensão dos efeitos do acórdão exarado no Recurso Especial, preferiu a autoridade administrativa embasar-se em decisão interlocutória que entendeu pela falta de efeito suspensivo dos Embargos de Declaração, ignorando o fato de que em 07/10/2008 foi deferida a medida liminar na Reclamação nº 6.581 (documento anexo);
 - VIII) resta claro que a autoridade fiscal, a par da ilegalidade retro elencada, ao praticar como praticou o ato de não aguardar a decisão na Reclamação nº 6.581, enfrenta, com foros de desobediência (*contempt of court*), as decisões judiciais válidas, vigentes e eficazes, com força mandamental e cogente, prolatadas no âmbito do Mandado de Segurança nº 2000.51.01.000732- 3/RJ;
 - IX) desta forma, resta claro que os créditos objeto do processo administrativo em questão encontram-se com sua exigibilidade suspensa; e

- X) conclui-se logicamente que a decisão do Recurso Especial nº 1.020.969 só começará a produzir seus efeitos após a publicação da decisão do STF que vier a rejeitar a Reclamação nº 6.581, na qual há liminar suspendendo os efeitos do acórdão prolatado pelo STJ.

2) Da inobservância dos princípios que regem a atuação da Administração Pública

Nesse tópico, a recorrente apresentou, em síntese, os seguintes argumentos:

- I) o acórdão recorrido busca desnaturar o caráter legítimo das compensações realizadas com base em decisório judicial substancialmente eficaz;
- II) considerando o teor autoexecutável dos preceitos norteadores da atuação da administração pública, mormente aqueles previstos na Constituição da República e na Lei 9.784/99, torna-se fácil verificar os vícios que maculam a decisão;
- III) a SIMAB S.A., empresa cedente, possui autorização judicial nos autos do processo nº 2000.51.01.000732-3 proferida pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a qual assegura o direito à fruição do crédito-prêmio de IPI sobre as exportações de produtos manufaturados e reconhece expressamente a utilização dos referidos créditos para compensação com quaisquer tributos administrados pela SRF, como também a transferência para terceiros nos estritos termos autorizadores da Instrução Normativa SRF nº 21/97;
- IV) os débitos compensados encontram-se suspensos, não sendo passíveis de cobrança, pois a decisão lavrada pelo STJ teve seus efeitos suspensos por liminar proferida nos autos da Reclamação nº 6.581- 2/RJ oposta perante o Supremo Tribunal Federal contra a flagrante usurpação de competência cometida pela Corte Infraconstitucional;
- V) o indeferimento das compensações declaradas pela recorrente, procedida mediante autorização judicial, configura flagrante ofensa aos princípios da justiça, da moralidade dos atos da administração pública e da segurança jurídica;
- VI) considerando que a expedição dos Documentos Comprobatórios de Compensação (DCC's) constitui ato oficial realizado pela Secretaria da Receita Federal validando as compensações efetuadas, a decisão recorrida configura violação ainda mais grave aos princípios norteadores do direito administrativo;

- VII) o fisco representado pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, reconhece a validade da compensação realizada pelo contribuinte através da emissão dos Documentos Comprobatórios de Compensação — DCC'S;
- VIII) assim, a Receita Federal em Belo Horizonte/MG deve adotar as medidas necessárias ao processamento das compensações regularmente efetuadas, amparada em decisão judicial;
- IX) permanecem produzindo efeitos de dois atos administrativos completamente antagônicos e incompatíveis, o que configura violação aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da inobservância do preceito de atuação da administração pública conforme a lei e o direito;
- X) o acórdão é inválido quando atropela uma decisão judicial sobre a decisão administrativa e, no caso em tela, a recorrente procedeu às compensações com base em decisão judicial válida e vigente; e
- XI) os efeitos a serem considerados para verificar a exigibilidade dos créditos ora discutidos e a legalidade da compensação realizada são aqueles vigentes antes de ter sido proferida a decisão nos autos do Recurso Especial, ou seja, aqueles determinados no acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região modulado pela Medida Cautelar nº 10.000 e pela Reclamação nº 2.161. A compatibilização desses julgados reflete que as compensações, realizadas antes de ter sido proferida decisão nos autos da Medida Cautelar nº 10.000, ficam mantidas até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança.

3) Da possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado

Nesse tópico, a recorrente apresentou, em síntese, os seguintes argumentos:

- I) no presente caso, as compensações com crédito-prêmio de IPI foram promovidas antes das alterações legislativas que vedaram a realização de compensação antes do trânsito em julgado da ação que discute o direito creditório de benefício fiscal. Portanto, não é possível a aplicação de qualquer dispositivo introduzido na legislação posteriormente a realização das compensações, devendo ser adotada a legislação vigente à época dos eventos juridicamente relevantes;
- II) o artigo 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01, foi a primeira norma a vedar a compensação antes do trânsito em julgado da ação judicial que tenha reconhecido o pagamento de tributo indevido. Entretanto, tal norma não abrange o caso de benefício fiscal;
- III) o aludido mecanismo faz referência, única e exclusivamente, a tributo. Caso o legislador tivesse desejado vedar compensações, antes do trânsito em julgado, realizadas mediante o aproveitamento de créditos relativos a outras

origens, teria deixado expresso no suporte físico da norma (texto), mas, não o fez. E curiosamente, tal propósito seria facilmente alcançável, bastaria incluir a palavra "crédito" no lugar de "tributo"; e

- IV) a Lei nº 11.051/04 introduziu o § 12º ao artigo 74, da Lei 9.430/96, que por sua vez recebeu tratamento infralegal da Instrução Normativa nº 460/04. Portanto, essas normas não são aplicáveis às compensações tratadas.

Citou o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello a respeito da validade do ato administrativo e, acerca da possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, mencionou os ensinamentos de João Dácio Rolim e Daniela Couto Martins, citados em obra de Leandro Paulsen.

Ao final, requereu:

- 1) a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma prevista pelo art. 74 § 11 da Lei 9.430/96, obstando imediatamente todos os atos de cobrança, inclusive aplicação de multas e sanções administrativas, como inclusão no CADIN, negativa de expedição da Certidão Negativa de Débitos, até que sobrevenha o esgotamento da via administrativa e o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 2000.51.01.000732-3;
- 2) a nulidade do acórdão lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, objeto do presente recurso, assegurando à recorrente a efetividade dos Documentos Comprobatórios de Compensação (DCC's), bem como sejam adotadas as medidas necessárias ao processamento das compensações regularmente efetuadas; e
- 3) provimento do presente recurso voluntário, sendo reformada a decisão que não homologou as compensações neste processo e extintos os respectivos créditos, tendo em vista a existência de provimento jurisdicional em favor da contribuinte, conforme determina a liminar concedida pelo STF nos autos da Reclamação 6.581.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Relator

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

Em síntese, a contribuinte requer a homologação de compensações de débitos de sua responsabilidade com crédito de saldo negativo do IRPJ apurado com base em recolhimentos por estimativa do Imposto de Renda, efetuados por sua vez mediante compensações com créditos de terceiros, formuladas com amparo em decisão judicial ainda pendente de trânsito em julgado.

Constata-se nos autos que a ação judicial em comento teve início com o Mandado de Segurança de nº 2000.51.01.000732-3/RJ, impetrado pela empresa SIMAB S/A, com vistas a obter o reconhecimento do direito líquido e certo de utilizar os créditos-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrentes das exportações de produtos manufaturados abordados pelo Decreto-lei nº 491/69, através de compensação com débitos próprios e de terceiros referentes a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A compensação dos créditos da empresa SIMAB S/A com débitos de terceiros foi então autorizada na Medida Cautelar nº 2000.02.01.051555-7 (Decisão do Desembargador Federal do TRF da 2ª Região, exarada em 24 de agosto de 2000 - fls. 189 a 197).

No entanto, a decisão judicial ainda se encontra pendente de trânsito em julgado, sendo que já houve entendimento unânime da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do REsp. nº 1.020.969/RJ considerando extinto o crédito reclamado pela empresa SIMAB S/A e, conseqüentemente, o crédito utilizado pela requerente nestes autos (fls. 121/141).

Referido recurso teve acórdão publicado no DJE em 19 de junho de 2008, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INSTRUÇÃO NORMATIVA. OFENSA. NÃO-CONHECIMENTO. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69. ART. 1º. VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Não se conhece, em recurso especial, de violação a dispositivos constitucionais, vez que se trata de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição.

2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

3. Não se conhece de recurso especial por suposta ofensa a Instrução Normativa porquanto esse ato normativo não se amolda ao conceito de tratado ou lei federal previsto no artigo 105, III, "a", da Constituição da República.

4. A Primeira Seção desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que sendo o crédito-prêmio de IPI benefício de natureza setorial, ou seja, destinado apenas ao setor exportador, foi extinto em 4.10.1990 em razão de se lhe aplicar a

norma do artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.(q.v., verbi gratia, EREsp 738.689/PR, Primeira Seção, DJ 22.10.2007 p. 187).

5. A prescrição das ações que visam ao recebimento de crédito-prêmio do IPI é de cinco anos, conforme dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes da e. Primeira Seção.

6. In casu, tendo o ajuizamento da demanda se dado em janeiro de 2000, encontram-se prescritos eventuais créditos de titularidade da recorrida porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data da extinção do benefício e a data do ajuizamento do writ.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

Nessas circunstâncias, é inegável a concomitância entre a questão posta nestes autos com o objeto da ação judicial impetrada pela SIMAB S/A e, assim, que a legitimidade do crédito utilizado nas compensações ora sob análise depende do resultado de tal ação judicial.

Não é cabível às instâncias julgadoras administrativas adentrar no mérito de questão idêntica àquela posta ao conhecimento do Poder Judiciário, sob pena de se ter ferido o princípio da unidade da jurisdição, assente no art. 52, XXXV, da Constituição Federal.

O princípio da unidade da jurisdição faz com que sempre prevaleça a decisão judicial sobre a administrativa, o que implica em deixarmos de conhecer o mérito da exação, por estar a matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Nesse sentido é a Súmula CARF nº 1, nos seguintes termos:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, considerando que a certeza e liquidez do crédito utilizado nas compensações postas à análise deste colegiado está sendo discutida no âmbito do Poder Judiciário, entendo que a presente lide fica prejudicada.

Dessarte, é de se reconhecer o acerto do acórdão recorrido ao declarar definitiva a exigência discutida no que se refere à matéria objeto de ação judicial e indeferir a manifestação de inconformidade, para não homologar a compensação.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário por haver concomitância com ação judicial.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha

ACÓRDÃO 3001-003.065 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10680.903740/2006-45

DOCUMENTO VALIDADO